



## DECRETO Nº 645 DE 13 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a reabertura gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas em decorrência das medidas para enfrentamento e prevenção à pandemia causada pelo novo Corona vírus e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, II, da Constituição Federal e artigo 69, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Bacabal e;

**CONSIDERANDO** as decisões tomadas em reuniões remotas realizadas semanalmente pelo Gabinete de Crise com os Promotores de Justiça Estadual Dra. Sandra Soares de Pontes, Dra. Michelle Adriane Saraiva Silva Dias e Dr. Thiago Candido Ribeiro, o representante do Ministério Público Federal Dr. Diego Messala, o representante da Polícia Civil do Maranhão, Dr. Carlos Renato, o representante da Polícia Militar do Maranhão Cel. Jerryslando Duarte, o representante da Assembléia Legislativa do Maranhão Deputado Roberto Costa, a presidente do comitê municipal de prevenção e combate ao COVID-19 Dra. Yvana Carvalhal e Secretarias Municipais;

**CONSIDERANDO** a REC- 2ªPJEAC- 92020 de 06 de abril de 2020 e REC- 1º PJEAC-12020 de 13 de Abril de 2020, do Ministério Público Estadual;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em decorrência de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID 19);



**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Corona vírus;

**CONSIDERANDO** os Decretos Estaduais nº 35.672, de 16.03.2020, que dispõem, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional e suas alterações, em especial os decretos nº. 35.731 de 11 de abril de 2020 e nº 355.746 de 20 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** o que já foi determinado nos Decretos Municipais nº 618, 626 e 619 que decretou estado de calamidade pública no Município de Bacabal;

**CONSIDERANDO**, ainda, a competência municipal para determinar medidas restritivas de isolamento social, dentre outras, para evitar a rápida propagação de Corona vírus - o que levaria ao colapso do sistema de saúde, eis que é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios os cuidados com a saúde dos cidadãos e que o Município tem competência para tratar de assuntos de interesse local, conforme artigo 23 c/c artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões proferidas pelo Ministro Marco Aurélio Mello em sede de liminar na ADIn 6341 e pelo Ministro Alexandre de Moraes na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 35.831 de 20 de maio de 2020 publicado pelo Governo do Estado do Maranhão, em seu artigo 13 que facultou aos prefeitos Municipais a adoção de medidas mais rígidas de acordo com os indicadores epidemiológicos de seu município;

**CONSIDERANDO** que, desde o início da pandemia, a Prefeitura de Bacabal se mantém firme no propósito de proteger a vida do cidadão, buscando, com seriedade e responsabilidade, a adoção de medidas pautadas em recomendações dos especialistas da saúde para enfrentamento do novo Corona vírus;

**CONSIDERANDO** que, com esse propósito, foram editados vários decretos os quais previam diversas ações de combate ao novo Corona vírus, com restrições às atividades do comércio e da indústria, objetivando promover o isolamento social da população e, assim, preservar a capacidade de atendimento da rede de saúde;



**CONSIDERANDO** que, apesar de os números do novo Corona vírus no Município ainda expirarem atenção e acompanhamento meticoloso, é inquestionável o mérito de que as medidas de isolamento social tiveram e ainda têm, junto a todos os investimentos públicos que vêm sendo feitos na saúde, para possibilitar um maior controle do avanço da doença, dando às autoridades públicas o tempo necessário para a estruturação da rede de saúde, de sorte a assegurar tratamento adequado aos pacientes infectados;

**CONSIDERANDO** que, ao menos no momento, ainda não se pode prescindir das medidas de isolamento social para o enfrentamento mais seguro da COVID-19;

**CONSIDERANDO** a importância de, paralelamente às ações de combate à pandemia, continuar a pensar, através de um planejamento responsável, em um caminho seguro, a ser definido segundo parâmetros da saúde, para a retomada progressiva das atividades econômicas em Bacabal, setor que inegavelmente foi muito afetado pela pandemia e cuja relevância se sabe fundamental para preservação dos empregos e da renda da população;

**CONSIDERANDO** que após sinalização favorável por parte das autoridades estaduais da saúde, indicando tendência de estabilização do crescimento do novo Corona vírus em Bacabal, foi possível dar início à liberação responsável de algumas atividades econômicas e comportamentais, mediante o estabelecimento de obrigações sanitárias rigorosas a serem observadas pelas atividades liberadas, ficando sob encargo da Secretária da Saúde o monitoramento contínuo das novas medidas através do acompanhamento de perto dos dados epidemiológicos do novo Corona vírus em Bacabal;

**CONSIDERANDO** que, segundo avaliação das equipes municipal e estadual da saúde, mesmo com a liberação das primeiras atividades econômicas e comportamentais, não se observou comprometimento da tendência que se vinha verificando em Bacabal de estabilização do crescimento da doença, contexto que transmite a segurança necessária para, nesse município, se avançar no processo de liberação responsável das atividades;

**CONSIDERANDO** a necessidade de condicionar esse processo de retomada da economia à observância por parte do comércio de medidas sanitárias definidas pelas autoridades da saúde como necessárias para evitar qualquer retrocesso no trabalho desenvolvido até hoje pela Prefeitura no combate ao novo Corona vírus, o qual sempre se baseou na ciência e foi pautado em ações responsáveis e, sobretudo, seguras para a vida da população;



**CONSIDERANDO** a edição da Portaria nº 38/2020 expedida pelo Secretário da Casa Civil do Estado do Maranhão que aprova protocolo específico de medida sanitária para funcionamento de organizações religiosas, não impede o Município de atuar de maneira diversa, considerando a competência comum entre os entes federados para cuidar da saúde pública (Art. 23, II da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** a REC- 2ªPJBAC 262020 do Ministério Público Estadual que recomendou ao Prefeito Municipal de Bacabal a expedição de decreto municipal suspendendo a realização de reuniões oriundas de igrejas ou cultos de qualquer natureza;

**DECRETA:**

**Art. 1º** A reabertura dos setores que tiveram as atividades suspensas em decorrência das medidas para enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo novo Corona vírus se dará de forma gradual e segura, com o objetivo de restabelecer a atividade econômica do Município, fundamentada em parâmetros que assegurem a promoção da saúde pública.

§ 1º- A reabertura de que trata o caput se dará em fases, sendo que a primeira fase entrará em vigor no dia 15 de junho de 2020, conforme o Anexo I deste Decreto.

§2º- O estudo que elaborou o cronograma de reabertura gradual por meio da setorização das atividades comerciais e de serviços em fases distintas, de acordo com o risco sanitário e o potencial de aglomeração e permanência de pessoas prevê que as demais fases sejam implementadas nas seguintes datas: Fase 2- previsão de implantação no dia 22 de junho de 2020 e fase 3- previsão de implantação no dia 29 de junho de 2020.

§3º- A implementação das fases 2 e fase 3 somente será efetivada após criteriosa análise pelo Comitê Municipal de Combate ao novo Corona virus e pelo Gabinete de Crise, com fundamento em indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial e se dará por meio de decreto.

I- A avaliação sobre a necessidade de permanência ou progressão de fase deverá ocorrer a cada sete dias.

II- A regressão de fase poderá ocorrer a qualquer tempo, quando houver alteração dos indicadores epidemiológicos ou risco de agravamento do quadro epidemiológico e assistencial.

**Art. 2º** O Comitê Municipal de Combate ao novo Corona vírus juntamente com o Gabinete de Crise adotarão os seguintes processos de trabalho:



- I- Monitoramento permanente, com o objetivo de viabilizar a reabertura gradual e periódica das atividades econômicas;
- II- Avaliação das atividades, considerando o risco sanitário e o potencial de aglomeração e permanência prolongada de pessoas;
- III- Avaliação semanal do Boletim de Monitoramento, contendo os indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial;
- IV- Revisão, quando necessário, dos procedimentos e protocolos de vigilância sanitária, como medida de prevenção e reação ao possível avanço do novo Corona vírus.

**Art. 3º** O protocolo de vigilância sanitária geral será expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo do disposto nos decretos e nas demais normas de vigilância sanitária vigentes.

**Art. 4º** Ficam prorrogadas no Município de Bacabal, na forma e condições estabelecidas neste Decreto, as medidas de isolamento social previstas no Decreto nº 636, de 26 de maio de 2020.

§ 1º - No período a que se refere o *caput*, deste artigo, permanecerão em vigor todas as medidas gerais e regras de isolamento social as quais estabelecem:

- I- Suspensão de festas, eventos ou atividades de qualquer natureza;
- II- Manutenção do dever especial de proteção em relação a pessoas do grupo de risco de contaminação do novo Corona vírus;
- III- Manutenção do dever geral de permanência domiciliar mediante o controle da circulação de pessoas;
- IV- Proibição da circulação de pessoas em espaços públicos e privados, tais como praças, jardins, complexos esportivos, calçadão, entre outros, enquanto durar o período de calamidade pública causada pelo novo Corona vírus, visando evitar a rápida proliferação do contágio, admitida apenas a circulação em casos de deslocamentos para atividades liberadas.

**Art. 5º** Fica mantida a interdição dos logradouros públicos dispostos no art. 7º do decreto 636 de 26 de maio de 2020, revogando-se o inciso I do referido artigo.

**Art. 6º** Permanece a vedação quanto ao tráfego de veículos no perímetro que compreende a Central de Abastecimento e o Terminal Rodoviário, excetuando-se aqueles destinados ao abastecimento dos comércios instalados na referida área nos termos do artigo 8º do decreto 636 de 26 de maio de 2020.

**Art. 7º** Fica mantido o dever geral de proteção individual relativo ao uso obrigatório de máscara por todos aqueles que precisarem sair de suas residências.



**Art. 8º** O uso das áreas comuns e de lazer de condomínios privados deverá atender a normas mínimas de segurança que, definidas por cada condomínio, busquem evitar a proliferação da Corona vírus, dentre as quais:

- I- Preservação do distanciamento social mínimo entre moradores quando do uso das áreas e equipamentos comuns;
- II- Intensificação da limpeza dos locais e equipamentos de uso comum, em especial após cada utilização;
- III- Disponibilização de álcool, especialmente em gel, nos espaços comuns para uso pelos moradores e empregados do condomínio;
- IV- Definição de número máximo de pessoas que poderão usar simultaneamente espaços e equipamentos, evitando aglomerações;
- V- Proibição de festas ou eventos de qualquer natureza com aglomerações de pessoas;
- VI- Vedação à utilização de academias, piscina e outros equipamentos afins que sejam de uso coletivo e/ou provoquem a aglomeração de pessoas.

**Art. 9º** Ficam prorrogadas as determinações constantes no artigo 6º do Decreto 636 de 26 de maio de 2020.

**Art. 10** Fica mantida a proibição da prática de esportes e de qualquer atividade física nas vias públicas dispostas no art. 14 do decreto 636 de 26 de maio de 2020.

**Art. 11** Permanecem suspensas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de futura prorrogação, a realização de reuniões oriundas de igrejas ou cultos de qualquer natureza, com vistas a resguardar a saúde da coletividade.

**Art. 12** Com vistas a controlar a circulação de trabalhadores e servidores públicos nas vias públicas que serão interditadas, ficam os empregadores e órgãos obrigados a firmar Declaração de Serviço Essencial, em favor de cada trabalhador e servidor cujo serviço seja indispensável para o funcionamento das atividades autorizadas na forma deste decreto.

§ 1º A Declaração de Serviço Essencial deverá observar os modelos constantes dos Anexos II e III deste Decreto e deverá ser apresentada pelo trabalhador ou servidor público sempre que solicitado por autoridades municipais, vedada a apresentação de cópia.

§ 2º A declaração falsa destinada a burlar as regras dispostas neste Decreto enseja, após o devido processo legal, a aplicação das sanções penais cabíveis.

**Art. 13** As obras de infra-estrutura executadas pela Prefeitura de Bacabal não se enquadram nas restrições deste decreto. Devendo a Administração Pública reduzir a quantidade de





trabalhadores envolvidos em tais obras e providenciar o equipamento de proteção individual para os mesmos.

**Art. 14** Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinado a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

**Art. 15** Ainda, caso seja constatado o descumprimento de qualquer norma contida neste Decreto, por pessoa física ou jurídica, a Prefeitura Municipal de Bacabal oficiará o Ministério Público local para que adote medidas legais que julgar pertinentes, sem prejuízo das eventuais sanções administrativas, penais e civis aos infratores.

**Art. 16** Pelo descumprimento de qualquer dispositivo deste Decreto aplicam-se, cumulativamente:

- I- Notificação;
- II- Multa;
- III- Interdição total ou parcial da atividade;
- IV- Cassação de alvará de localização e funcionamento;
- V- Condução coercitiva.

**Art. 17** Em razão do Poder de Polícia compete à Prefeitura Municipal de Bacabal, através das suas Secretarias e Departamentos, a fiscalização do cumprimento das normas constantes neste Decreto, através dos seus órgãos, com vistas aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos.

Parágrafo único. O Gabinete de Crise é o órgão de apoio à fiscalização, composto pelo Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Polícia Militar do Maranhão, Polícia Civil do Maranhão, Corpo de Bombeiros Militar e Assembleia Legislativa do Maranhão, representado pelo Sr. Roberto Costa.

**Art. 18** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica e a capacidade assistencial do Município.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Bacabal, 13 de junho de 2020.

**EDVAN BRANDÃO DE FARIAS**

Prefeito Municipal de Bacabal